

O reequilíbrio dos contratos administrativos impactados pela Reforma Tributária

Jean Almeida do Vale¹

Introdução

O presente *paper* analisa os pressupostos normativos, requisitos, limites temporais e instrumentos de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em decorrência dos impactos da reforma tributária (IBS e CBS), conforme regime instituído pela Lei Complementar n. 214/2025 (arts. 373 a 377).

A partir da discussão dos fundamentos jurídicos que envolvem o tema, avaliam-se os desafios institucionais e regulatórios do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos que sofrerão os efeitos da implementação do IBS e da CBS, bem como se propõem soluções à luz da própria LC 214/25 e da doutrina especializada.

A metodologia utilizada é a de análise normativa e dogmática, por meio da interpretação da legislação, com apoio da doutrina especializada, com reflexão crítica e fundamentação jurídica.

A Lei Complementar 214/2025 (LC 214/25) e o regime de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos vigentes (arts. 373 a 377)

A Emenda Constitucional n. 132/2023 (EC 132/23) promoveu profunda alteração na tributação incidente sobre bens e serviços, para substituir gradualmente o modelo fragmentado e de múltiplas exações (IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS) por dois tributos (IVA dual): o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Por sua vez, a Lei Complementar 214/2025 (LC 214/25), oriunda do PLP 68/2024, regulamentou a EC 132/23, instituindo o IBS e a CBS, entre outras providências, com destaque para a instituição de um regime de reequilíbrio de contratos administrativos².

¹ Procurador do Estado de São Paulo, mestrando em Direito Administrativo pela PUC-SP e MBA em PPPs e Concessões Sustentáveis pela FGV.

² A LC 214/25 entrou em vigor em 16 de janeiro de 2025 e a maior parte de seus dispositivos somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 (art. 544, VI), inclusive o novo regime de reequilíbrio de contratos administrativos, acompanhando o início da cobrança do IBS e da CBS (art. 125 do ADCT).

Esse novo regime cria instrumentos de ajuste de contratos administrativos concluídos antes da entrada em vigor da LC 214/25, bem como daqueles firmados posteriormente, mas cuja proposta foi apresentada antes da vigência da nova lei complementar³, permitindo que tais contratos sejam revisados para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro comprovadamente impactado pela implantação do IBS e da CBS⁴.

Como se vê, não se trata de reequilíbrio automático, devendo ser comprovado que o novo regime tributário instituído pela LC 214/25 gerou alteração da carga tributária efetivamente suportada por pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Público, o que envolve análise global das novas regras fiscais, considerando-se, por exemplo, os efeitos da não cumulatividade nas aquisições e custos incorridos pela contratada, a possibilidade de repasse a terceiros, pela contratada, do encargo financeiro, entre outras circunstâncias não exaustivamente previstas na lei⁵.

No que se refere à comprovação do efetivo desequilíbrio, é preciso citar o *working paper* de Eric Castro e Silva e Marcos Nóbrega, no qual os autores sustentam tratar-se do ponto mais complexo, “...porque determinar com exatidão qual o impacto da incidência dos novos impostos sobre um contrato específico é tarefa difícil, senão impossível”⁶.

Nesse aspecto, em obra precursora sobre o tema de concessões e reforma tributária, Frederico Turolla apresenta projeções que apontam impactos potencialmente positivos para a economia em geral, mas também indicam risco de desorganizações relevantes nos ambientes setoriais, decorrentes de choques tributários cuja magnitude é atualmente desconhecida⁷.

Assim, espera-se que, ao longo do extenso período de transição tributária, o novo sistema seja gradualmente ajustado e estabilizado, conforme as experiências acumuladas e o aprendizado adquirido. No que concerne aos contratos administrativos em curso, o principal desafio residirá na mensuração do montante efetivo de desequilíbrio de cada ajuste (comparação entre carga tributária anterior e a nova), tarefa que se revela

³ Art. 373, caput e §1º, da LC 214/25.

⁴ Art. 374, caput, da LC 214/25.

⁵ Art. 374, §1º, da LC 214/25.

⁶ Reforma Tributária e o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos de Longo Prazo (Lei Complementar nº 214/25): A Inadequação do Modelo Mecanicista; os pontos focais e a teoria dos múltiplos equilíbrios contratuais, p. 32.

⁷ Reforma Tributária e os Contratos de Concessão e Parceria Público-Privada: Da Teoria aos Impactos Reais, p. 67.

extremamente difícil, ou até mesmo impossível, diante da multiplicidade de fatores envolvidos, como se verá adiante. Nesse contexto, a adequada compreensão do regime de reequilíbrio instituído pela LC 214/25 é fundamental para enfrentar esse cenário.

O regime de reequilíbrio em discussão é obrigatório e seus instrumentos de ajuste devem ser aplicados até mesmo àqueles contratos em que a matriz de riscos já alocou à contratada a responsabilidade pelos impactos tributários supervenientes⁸.

A esse respeito, observa-se que a lei foi expressa ao determinar a aplicação do novo regime de reequilíbrio mesmo nos contratos cuja matriz de riscos tenha atribuído à contratada os efeitos de alterações tributárias supervenientes à sua celebração. Ou seja, ainda que os contratos administrativos vigentes assim disponham, os impactos da reforma não podem ser automaticamente imputados à contratada como risco contratual.

A previsão suscita questionamento válido acerca da possibilidade de o novo regime normativo se sobrepor à alocação de riscos pactuada entre as partes em momento anterior à sua aprovação. Pode-se extrair, da lição de Eric Castro e Silva e Marcos Nóbrega, possível justificativa para a opção legislativa, pois “...*estamos diante de um choque exógeno de grande monta, muito além dos impactos tributários advindos de mudanças hodiernas e pontuais desse ou daquele tributo.*”⁹.

Os pleitos de reequilíbrio podem se referir ao longo e complexo período de transição tributária previsto nos arts. 125 a 133 do ADCT, por meio de procedimento administrativo específico, exclusivo e com trâmite prioritário, o qual deverá ser decidido definitivamente em 90 dias, prorrogáveis uma única vez quando necessária instrução probatória suplementar¹⁰.

A instituição de um procedimento célere e com prazo certo para se avaliar os pleitos de reequilíbrio reflete a preocupação do legislador com os impactos da reforma tributária sobre a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, sobretudo os de parceria, que envolvem complexidade técnica, longo prazo e alto

⁸ Art. 374, §2º, da LC 214/25.

⁹ Reforma Tributária e o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos de Longo Prazo (Lei Complementar nº 214/25): A Inadequação do Modelo Mecanicista; os pontos focais e a teoria dos múltiplos equilíbrios contratuais, p. 35.

¹⁰ Art. 376, caput, III, e §1º, da LC 214/25.

investimento privado exposto a riscos, como são as concessões de serviços públicos e as parcerias público-privadas (PPPs).

A despeito da preocupação do legislador com a celeridade procedimental dos pleitos de reequilíbrio, ao estabelecer que a decisão sobre eles deve ser proferida no prazo de até 90 dias, prorrogável uma única vez por igual período, fato é que a norma não prevê qualquer consequência jurídica para o eventual descumprimento desse prazo pelo poder público contratante. Diante do silêncio normativo, qual a solução para a inércia administrativa?

Uma possível interpretação é reconhecer a mora do contratante, autorizando a contratada a acionar os mecanismos alternativos de solução de conflitos, desde que previstos no contrato, como mediação, comitê de resolução de disputas (*dispute board*) e a arbitragem. Em último caso, é possível acionar o Poder Judiciário. Outra alternativa seria cogitar da aplicação do regime de reequilíbrio provisório, caso presentes seus pressupostos, de modo a evitar agravamento do desequilíbrio durante a pendência decisória, com prejuízo à sustentabilidade do contrato e da contratada.

Nesses casos, verifica-se a inversão do ônus argumentativo em favor da contratada, incumbindo à contratante justificar a ausência de decisão no prazo legal. A inércia decisória tende a operar efeitos desfavoráveis à contratante nos mecanismos de solução de controvérsias, justamente pela violação aos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Ponto importante é a autorização para que o reequilíbrio possa ser implementado por meio de diversas formas não exaustivas de recomposição (por exemplo, ajustes tarifários, aporte de recursos públicos, renegociação de prazos, redução da outorga etc.¹¹), o que confere maior eficiência e flexibilidade ao procedimento, permitindo-se a escolha do método mais adequado a cada modelo de negócio e tipo de contratação, sem vedação à combinação dessas formas de reequilíbrio.

Contudo, note-se que a LC 214/25 reservou preferência pela implantação do reequilíbrio por meio da alteração na remuneração do contrato ou de ajuste tarifário, conforme o caso,

¹¹ Art. 376 (...). V - o reequilíbrio poderá ser feito por meio de: a) revisão dos valores contratados; b) compensações financeiras, ajustes tarifários ou outros valores contratualmente devidos à contratada, inclusive a título de aporte de recursos ou contraprestação pecuniária; c) renegociação de prazos e condições de entrega ou fornecimento de serviços; d) elevação ou redução de valores devidos à administração pública, inclusive direitos de outorga; e) transferência a uma das partes de custos ou encargos originalmente atribuídos à outra; ou f) outros métodos considerados aceitáveis pelas partes, observada a legislação do setor ou de regência do contrato.

de modo que as demais formas alternativas somente podem ser adotadas pela Administração caso haja anuência da contratada¹², prestigiando-se o consensualismo entre as partes, observados, em todos os casos, os termos do contrato.

Com isso, os contratos administrativos vigentes antes da entrada em vigor da LC 214/25 que não tenham previsto mecanismos de reequilíbrio capazes de suportar o novo modelo tributário poderão se valer de uma das várias ferramentas de recomposição disponíveis na lei complementar, respeitada a preferência nela instituída e a necessidade de consenso entre as partes nos demais casos.

Nota-se que, embora o regime de reequilíbrio previsto nos arts. 373 a 377 da LC 214/25 seja aplicável indistintamente aos contratos administrativos em geral, os próprios mecanismos de recomposição, típicos de ajustes de longa duração, evidenciam sua especial relevância para contratos de concessão e PPP. Isso porque, nos contratos de concessão, os impactos provavelmente serão mais intensos em razão de seus elementos intrínsecos (longa duração, elevada complexidade operacional e significativo volume de investimento exposto a risco) e dependerão não apenas do setor econômico analisado, mas também da fase da concessão, seja a fase de investimento (CAPEX), seja a fase de operação (OPEX).

O pleito de reequilíbrio deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação¹³. Dessa forma, pedidos de reequilíbrio retardatários (feitos após a extinção do contrato) ou que não tenham sido considerados antes de se prorrogar o contrato serão atingidos pela preclusão, como medida de previsibilidade e de segurança jurídica que impede a perpetuação da discussão sobre desequilíbrio contratual derivado da reforma tributária.

Oportuno, a esse respeito, o entendimento de Eric Castro e Silva e Marcos Nóbrega, no sentido de que não haveria preclusão caso os pleitos não fossem formulados nos períodos indicados pela lei (durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação), persistindo o direito e podendo ser exercido a *qualquer tempo*¹⁴. Com o devido respeito, discordamos desse posicionamento por pelo menos duas razões.

¹² Art. 376, V, §2º, da LC 214/25.

¹³ Art. 376, II, da LC 214/25.

¹⁴ Reforma Tributária e o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos de Longo Prazo (Lei Complementar nº 214/25): A Inadequação do Modelo Mecanicista; os pontos focais e a teoria dos múltiplos equilíbrios contratuais, p. 37.

Primeiro, não parece coerente que a lei estabeleça um marco temporal específico sem atribuir-lhe consequência jurídica correspondente, qual seja, a preclusão. Segundo, porque admitir a formulação de pedidos de reequilíbrio sem qualquer limitação temporal compromete a estabilidade das relações contratuais e afronta a segurança jurídica.

Merece destaque a possibilidade de o poder público contratante promover a revisão de ofício do contrato administrativo para recompor o equilíbrio econômico-financeiro em caso de redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada em razão do novo regime tributário ¹⁵. Aqui a Lei se limitou a garantir a “manifestação” da contratada, o que parece ser insuficiente diante da tendência de um Direito Administrativo consensual e dialógico, que prioriza soluções acordadas, em vez de decisões tomadas unilateralmente pela autoridade.

Nesse ponto, a assimetria de informações e ausência de corpo técnico qualificado na Administração podem ser obstáculos à mensuração da efetiva redução da carga tributária da contratada, o que exige cautela na utilização da revisão de ofício e recomenda instauração de procedimento com ampla e efetiva participação da contratada, com vistas a privilegiar a transparência e a colaboração, assim como evitar desgaste entre as partes e eventuais conflitos.

Quanto ao ponto, Eric Castro e Silva e Marcos Nóbrega defendem ser uma obviedade que a contratada sempre tenha direito ao contraditório e ampla defesa nesse caso, independentemente da referida disposição legal expressa¹⁶. Com isso não concordamos, na medida em que no direito administrativo brasileiro, marcado por forte tradição legalista, consolidou-se a necessidade de previsão normativa explícita, como forma de conferir segurança jurídica e contenção de interpretações restritivas. Desse modo, agiu com prudência o legislador ao estabelecer, expressamente, o direito de manifestação da contratada, no art. 375 da LC 214/25, até mesmo para prevenir controvérsias hermenêuticas.

O procedimento de pleitos de reequilíbrio poderá ser regulamentado pelo poder público contratante, tratando inclusive do tema da recomposição ou ajuste provisório, que permite implementação do reequilíbrio antes mesmo da conclusão do procedimento nos casos em

¹⁵ Art. 375 da LC 214/25.

¹⁶ Reforma Tributária e o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos de Longo Prazo (Lei Complementar n° 214/25): A Inadequação do Modelo Mecanicista; os pontos focais e a teoria dos múltiplos equilíbrios contratuais, p. 36.

que a contratada demonstrar relevante impacto financeiro na execução contratual. Essa forma de reequilíbrio cautelar ou emergencial deve ser revista e, se for o caso, ajustada por ocasião da decisão definitiva do pleito¹⁷.

O reequilíbrio cautelar é uma ferramenta fundamental para enfrentar casos de desequilíbrio que não podem aguardar uma decisão definitiva decorrente de processo administrativo regular, sob pena de colapso da contratada (severa redução do fluxo de caixa, vencimento antecipado de dívidas e comprometimento da capacidade de financiamento), com consequente suspensão do serviço público e de investimentos obrigatórios.

Nesse contexto, cabe destacar o pioneirismo do Estado de São Paulo ao regulamentar o reequilíbrio cautelar por meio da Resolução SPI nº 19/23, de 29 de maio de 2023, impulsionado pelos efeitos severos da pandemia da Covid-19 sobre o setor de transporte de passageiros, um dos mais impactados pelas restrições sanitárias, o que evidenciou a necessidade de posituação de mecanismo capaz de conferir maior celeridade à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em situações emergenciais.

Nesse ponto, impõe-se refletir que, se nos pleitos ordinários de reequilíbrio a decisão administrativa deve ser proferida no prazo de até 90 dias, prorrogável uma única vez por igual período, qual seria o prazo aplicável à decisão sobre o reequilíbrio cautelar? Daí a importância da regulamentação, destinada a suprir as lacunas, provavelmente intencionais, deixadas pelo legislador, a fim de que cada ente público estabeleça, com clareza e racionalidade, as regras específicas de acordo com sua realidade administrativa, respeitado o quadro geral da lei.

Seja como for, a LC 214/25 previu que a ausência de regulamentação não impede que os pleitos de reequilíbrio sejam formulados. Todavia, uma lacuna regulatória pode ensejar insegurança jurídica e aumento dos custos de transação, desgastando a relação contratual e perpetuando a discussão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos impactos da implantação da reforma tributária.

O regime de reequilíbrio de contratos administrativos previsto nos arts. 373 a 377 da LC 214/25 é um regramento geral e admite expressamente a aplicação subsidiária das

¹⁷ Art. 376, §§3º e 4º, da LC 214/25.

disposições da legislação de regência do contrato nos casos omissos¹⁸, em deferência às peculiaridades de cada setor econômico, principalmente aqueles altamente regulados.

Desafios e Soluções

De fato, não se conhece o real impacto da implantação da reforma tributária sobre os contratos administrativos já celebrados, especialmente os de longa duração, como as concessões e PPPs, que despontam por sua complexidade técnica, longo prazo e significativo volume de investimento sujeito a risco.

Nessa linha de raciocínio, Eric Castro e Silva e Marcos Nóbrega sustentam que a recomposição de contratos administrativos de longo prazo afetados pela reforma tributária não pode ser conduzida a partir de lógica meramente mecanicista, limitada a projeções de fluxo de caixa e à taxa interna de retorno (TIR), pois tal método é incapaz de capturar a complexidade estrutural desses contratos e a adaptabilidade a eles inerente¹⁹.

Para os autores, não existe um equilíbrio absoluto, mas múltiplas configurações possíveis de equilíbrio, de modo que a seleção de uma dessas configurações decorre de processo de coordenação e negociação entre as partes, orientado por pontos focais que facilitam a convergência para a solução adequada ao caso concreto²⁰.

Eric Castro e Silva e Marcos Nóbrega consideram a metáfora do Barquinho Klink aplicada aos contratos administrativos de longo prazo, a qual permite concluir que esses contratos estão sujeitos a impactos e restarão desequilibrados em razão dos mais diversos fatores, de tal modo que a renegociação é inevitável²¹. Daí propõem amortecedores contratuais (ou “*bump absorbers*”) para que contratos administrativos de longo prazo sejam capazes de lidar com choques exógenos de grande impacto, como é a reforma

¹⁸ Art. 377 da LC 214/25.

¹⁹ Reforma Tributária e o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos de Longo Prazo (Lei Complementar nº 214/25): A Inadequação do Modelo Mecanicista; os pontos focais e a teoria dos múltiplos equilíbrios contratuais, p. 44.

²⁰ *Ibid.*, mesma página.

²¹ CASTRO E SILVA, Eric; NÓBREGA, Marcos. Reforma Tributária e o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos de Longo Prazo (Lei Complementar nº 214/25): A Inadequação do Modelo Mecanicista; os pontos focais e a teoria dos múltiplos equilíbrios contratuais, p. 50: “O mesmo ocorre como um pequeno barco que resolve atravessar o oceano. Impossível será esse barco navegar incólume à dimensão do oceano, com ondas imensas e toda sorte de intempéries. Esse barco inevitavelmente capotará. Assim aconteceu com Amir Klink em sua pioneira travessia do oceano atlântico em 1984, que teve a diligência de construir um barco com um centro de gravidade tal que quando capotasse por conta das ondas, rapidamente se desviraria, possuindo um mecanismo interno de lastro que assim permitia fazê-lo.”

tributária. Entre esses amortecedores, destacam os gatilhos de reequilíbrio e o reequilíbrio cautelar.²²

Com efeito, a previsão de gatilhos de reequilíbrio automático e periódico constitui mecanismo interno apto a mitigar os impactos decorrentes do período de transição da reforma tributária, embora sua utilidade se restrinja aos contratos que já contemplem tal engenharia jurídica ou aos novos ajustes de longo prazo. Por sua vez, o reequilíbrio cautelar, aplicável inclusive aos contratos vigentes, por força de previsão legal²³, dependerá de adequada regulamentação para definição do procedimento: prazo decisório, eventual limitação quantitativa da recomposição, entre outros temas.

Convém reforçar que a regulamentação será decisiva, principalmente em relação a pontos sensíveis, como a mensuração do desequilíbrio, sendo imprescindível, nesse aspecto, a padronização da forma de cálculo da escrituração contábil e do tratamento das informações constantes de notas fiscais, a fim de facilitar o encontro de contas.

Já no aspecto econômico, Frederico Turolla esclarece que os impactos reais da reforma tributária sobre os contratos de concessão permanecem incertos, sobretudo enquanto não concluída sua implementação integral, tendo em vista a complexidade da mudança estrutural e o longo período de transição previsto. Assim, destaca a necessidade de adoção de modelos econômicos apropriados para estimar as relações afetadas e quantificar projeções realistas acerca desses contratos²⁴.

O autor registra os estudos de João Maria de Oliveira e Ana Tereza Libânio, que utilizam modelagem de Equilíbrio Geral Computável (EGC) para avaliar os impactos da reforma tributária sobre o consumo no Brasil, apontando tratar-se de estado da arte metodológico, especialmente quando adotadas aberturas setorial e regional²⁵.

Outrossim, Frederico Turolla ensina que cada contrato exigirá modelagem específica dos impactos da reforma tributária, sendo insuficiente uma abordagem geral, nacional ou

²² Reforma Tributária e o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos de Longo Prazo (Lei Complementar nº 214/25): A Inadequação do Modelo Mecanicista; os pontos focais e a teoria dos múltiplos equilíbrios contratuais, p. 52.

²³ Art. 376, §4º, da LC 214/25.

²⁴ Reforma Tributária e os Contratos de Concessão e Parceria Público-Privada: Da Teoria aos Impactos Reais, p. 99.

²⁵ Reforma Tributária e os Contratos de Concessão e Parceria Público-Privada: Da Teoria aos Impactos Reais, p. 116 e 122.

mesmo regional para captar os elementos mais relevantes de cada caso. Contudo, isso não impede o desenvolvimento de protocolos gerais de modelagem em EGC, a cargo de órgãos reguladores ou de controle, que possam servir como ponto de partida para a análise individualizada de cada contrato²⁶.

Reforçando a complexidade da mensuração do eventual desequilíbrio nos contratos de concessão, o autor destaca que os impactos da reforma tributária sobre esses contratos não se limitam às alterações na Carga Tributária Efetiva (CTE), abrangendo também efeitos indiretos como a redução do *tax shield*, possíveis alterações de demanda decorrentes do deslocamento de atividade industrial com o fim da guerra fiscal, custos de conformidade com o novo sistema e mudanças na percepção de risco e no custo de capital²⁷.

A complexidade inerente à mensuração do montante de desequilíbrio, que demanda modelos econômicos capazes de apreender múltiplos vetores de impacto e suas interações dinâmicas, evidencia a inadequação de abordagens mecanicistas de reequilíbrio e reforça a relevância da negociação estruturada e da cooperação entre as partes, a fim de selecionar a solução mais ajustada às circunstâncias concretas.

Conclusão

A reforma tributária possui caráter estrutural e projeta impactos ainda incertos sobre os diversos setores econômicos. Não se trata de evento episódico ou de alteração pontual no regime tributário, mas de transformação sistêmica, motivo pelo qual foi concebido um longo período de transição. Logo, revela-se inapropriada a adoção de métodos tradicionais e mecanicistas de reequilíbrio de contratos administrativos para enfrentar os impactos reais da reforma tributária, pois se mostram incapazes de lidar com sua complexidade e dinâmica.

Para que os contratos administrativos vigentes, sobretudo os de longo prazo, possam lidar com choques exógenos oriundos da reforma tributária, é necessário que, na modelagem contratual, tenham sido previstos mecanismos de ajustes e renegociação (gatilhos de reequilíbrio automático e reequilíbrio provisório), que evitam que se acione os

²⁶ Ibid., p. 123.

²⁷ Reforma Tributária e os Contratos de Concessão e Parceria Público-Privada: Da Teoria aos Impactos Reais, p. 124-126.

mecanismos externos, tais como a mediação, *dispute boards*, arbitragem e Poder Judiciário.

Com isso, será possível acionar as cláusulas de reequilíbrio preexistentes, que detalham os mecanismos, procedimentos e metodologias de cálculos. Aqui a boa gestão contratual, pautada por governança, transparência, boa-fé e cooperação, será indispensável para enfrentar os pleitos de reequilíbrio, com monitoramento proativo, periódico e contínuo.

Por outro lado, para os contratos desprovidos desses mecanismos, o novo regime de reequilíbrio previsto nos arts. 373 a 377 da LC 214/25 oferece solução ao exigir a recomposição da equação econômico-financeira de contratos administrativos efetivamente desequilibrados e instituir instrumentos de ajuste.

Todavia, esse regime estabelece normas e diretrizes gerais, reconhecendo que a reforma tributária afetará de forma distinta cada setor (transportes, portos, aeroportos, saneamento etc.), bem como cada tipo de contrato administrativo (fornecimento, prestação de serviço, obra pública, concessão, PPP etc.).

Portanto, o novo regime de reequilíbrio de contratos administrativos instituído pela LC 214/25 não é um fim em si mesmo e o seu êxito dependerá do preparo institucional, da capacidade de regulamentação e do esforço dos entes federados contratantes para lidar com a nova onda de pleitos de reequilíbrio decorrente dos impactos da implantação da reforma tributária.

REFERÊNCIAS

CASTRO E SILVA, Eric; NÓBREGA, Marcos. A reforma tributária e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de longo prazo (Lei Complementar nº 214/25): a inadequação do modelo mecanicista; os pontos focais e a teoria dos múltiplos equilíbrios contratuais. Working Paper PSPHub n. 010. [S.l.]: PSPHub – Infrastructure and Urbanism Studies, 2025.

TUROLLA, Frederico Araujo. Reforma tributária e os contratos de concessão e parceria público-privada: da teoria aos impactos reais. São Paulo: Pezco Consultoria, Editora e Desenvolvimento, 2026.